



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.814-A, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção ao Meio Ambiente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CARLA ZAMBELLI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria a Delegacia Eletrônica de Proteção ao Meio Ambiente, para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra o meio ambiente: fauna, flora e animais domésticos.

Parágrafo Único. À Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e apurando as infrações penais lesivas ao Meio Ambiente, incluindo-se os atos lesivos a fauna, pesca, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural. Podendo, para tanto, desenvolver programas, por iniciativa própria ou conjugadamente com organismos rurais e/ou entidades privadas, que objetivem a eliminação dos processos de poluição prejudiciais ao bem estar da comunidade, à sua saúde, segurança e outros pertinentes à proteção do meio ambiente.

Art. 2º. O acesso se dará em portal da Delegacia Eletrônica, para apresentação de notícia de fato tipificado como infração penal envolvendo o Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Poderá o autor da denúncia optar pelo sigilo de sua identidade.

Art. 3º. Compete aos Estados receber as denúncias e realizar as diligências pertinentes a sua esfera estabelecida em Legislação, ou encaminhar a administração Federal para as devidas investigações de ocorrências.

Art. 4º. A proteção ambiental encontra assento na Constituição Federal, Título VIII, capítulo VI, e com base na Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa inibir os crimes ambientais, criando uma delegacia virtual específica para desempenhar as atividades de investigação com maior objetividade no âmbito do Meio Ambiente.

Queixas envolvendo crimes contra a Fauna, Flora poderão ter uma resposta mais rápida e eficiente, dentro das investigações que se colocam a atividade local e nacional.

Com atribuição no exercício das atividades de polícia, destacando ainda os órgãos institucionais incumbidos da polícia administrativa e preventiva especializada. Terá relevância a discussão sobre a exclusividade de atuação da Polícia Civil e Polícia Militar Ambiental, desde o registro à apuração das infrações penais contra o meio ambiente, visando a obtenção de maior eficiência, eficácia e efetividade no desenvolvimento de suas ações preventivas e repressivas, valendo-se, para tanto, do enfoque na gestão pública especializada, imprescindível para o alcance dos objetivos da Segurança Pública dos Estados voltados a proteção ambiental.

A investigação dos fatos caberá à autoridade competente federal ou estadual, de acordo com a natureza da infração. Será uma importante ferramenta que permitirá diminuir o índice de abandono e de maus-tratos e prevenir outros atos que atentem contra a saúde e a vida animal.

O fortalecimento das instituições governamentais voltadas ao enfrentamento dos crimes ambientais, por meio da adoção de arrojadas estratégias de gestão pública é indispensável para a promoção do desenvolvimento sustentável e a prevenção de crimes desta natureza, uma vez que o uso dessas técnicas acarreta em melhores resultados e serviços prestados à população. Esta pesquisa objetiva destacar a importância da criação de Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente.

A Delegacia Eletrônica proporcionará agilidade nas denúncias e nas averiguações de crimes contra animais, tais como: tráfico, comércio proibido, criação clandestina, abatedouros ilegais, empresas que fazem testes ilegais em animais, espancamento, abandono, atropelamento, negligência (animais sem água ou comida, com corrente curta etc), envenenamento ou qualquer outro ato previsto em lei e tipificado como crime. Essa lei criará um canal único no âmbito estadual e federal que fará a distribuição online das ocorrências diretamente às delegacias de competência mais próximas do local dos fatos ou encaminhada ao poder federal.

O meio ambiente envolve todas as coisas com vida e sem vida que existem na Terra ou em alguma região dela e que afetam os outros ecossistemas existentes e a vida dos seres humanos.

Ampliando ainda, este serviço, aos maus-tratos realizados contra os animais domésticos que diversas oportunidades são indevidamente tratos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**  
PSDB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

## CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO ([Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
.....

## **LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
.....

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

# **PROJETO DE LEI N° 10.814, DE 2018**

Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção ao Meio Ambiente.

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relatora:** Deputada CARLA ZAMBELLI

## I - RELATÓRIO

O referido projeto de Lei tem como finalidade, respeitada as competências comuns do art. 23, inciso VI e concorrentes do art. 24 inciso VI e § 1º da Constituição Federal, a criação de delegacias especializadas para o combate aos crimes descritos no § 3º do art. 225 da Constituição Federal.

Cumpre destacar, nos termos do que dispõem o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que prevê a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre as matérias discriminadas em suas alíneas, que o referido projeto tão somente analisa a pertinência da criação de delegacias eletrônicas de proteção ao meio ambiente. Devido às implicações decorrentes da regra da separação de poderes, e por se observar que a proposição envolve a alínea “e” do dispositivo supracitado dispositivo, particularmente no que tange à criação de órgãos da Administração pública, o presente relatório, tem em linha, ao exposto, trazer a lume a discussão e pertinência acerca de uma política pública de reforço das instituições na proteção do meio ambiente.

O sistema normativo brasileiro possui normas infraconstitucionais que em certa medida buscaram colmatar o mandado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210267879500>

\* C D 2 1 0 2 6 7 8 7 9 5 0 0 \*

constitucional de criminalização do bem jurídico supraindividual denominado “meio ambiente”. A Lei n. 6.938/81, foi a primeira norma a tutelar o bem jurídico “meio ambiente”, tanto penal quanto administrativamente, vindo a lei n. 9.605, de fevereiro de 1998, densificar estes dois aspectos da tutela protetiva ambiental.

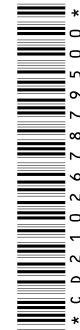
Em que pese este último diploma normativo tenha sido apelidado de “Lei de Crimes Ambientais”, o regramento não possui única e exclusivamente natureza penal, trouxe também, de maneira pormenorizada, a tutela administrativa do meio ambiente, fixando infrações e sanções administrativas além de regras atinentes ao processo administrativo ambiental.

Possui 82 artigos, agrupados em 8 capítulos, destacando-se, dentre outros assuntos de direito penal, a regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, permitindo também a responsabilização da pessoa física autora e coautora da infração, entretanto, ***não estruturou administrativamente a atuação das autoridades para o combate aos crimes ambientais.***

Nesse sentido, a lei 10.814/2018 afim de melhor tutelar do bem jurídico em exame, dispõem sobre a possibilidade de criação, por parte do executivo, da criação de delegacias eletrônicas de proteção ao Meio Ambiente, junto a União e por simetria aos demais entes federativos.

A criação de delegacias especializadas, na esteira do que ocorre com a criação de varas de varas/turmas/câmaras e promotorias/procuradorias especializadas, busca a melhoria da práxis, bem como, a melhor compreensão dos microssistemas jurídicos existentes assim como ocorre com a demais áreas do direito como o direito empresarial, direito de família, violência doméstica e familiar contra a mulher, combate à corrupção, tráfico de drogas, execução penal ou de medidas alternativas, execução fiscal, falências, etc.

A título de informação, quanto ao que é subjacente à referida proposição, a criação de delegacias especializadas para apuração e persecução de crimes ambientais, colaciona-se estudo realizado pelo Conselho



Nacional de Justiça que analisou o aumento de funcionalidade e ganhos de externalidades com a criação de varas especializadas nos tribunais de justiça de todo Brasil<sup>1</sup>, *in verbis*:

Em relação à dinâmica de trabalho nas varas especializadas, a maior parte dos magistrados e servidores entendem que há melhora dessas em relação às demais unidades judiciárias. Cerca de 93,2% dos magistrados e 83,7% dos servidores entendem que a capacitação e a qualificação são positivamente influenciadas pela especialização. Outro tópico bem avaliado é quanto à compreensão dos temas jurídicos, com percepção de melhora para 92,7% dos magistrados e para 84,4% dos servidores. Todos os demais critérios de qualidade no trabalho também surgem com avaliações positivas pelos magistrados e servidores no que se refere à especialização de varas. São os critérios listados: a compreensão do funcionamento da vara, a divisão dos trabalhos, a gestão e integração da equipe, a qualidade de vida no trabalho, o aumento pelo interesse no trabalho e redução conflitos de competências.

Em relação aos benefícios e dificuldades para implantação das varas especializadas, percebe-se convergência entre as opiniões de magistrados, servidores e advogados. A maior parte dos respondentes de todos os grupos entende que a especialização melhora a coleta de provas, as compreensões da estrutura dos serviços judiciais e dos fluxos processuais, a efetividade e a fundamentação nas decisões e a padronização dos serviços cartorários.

Apesar desses aspectos terem a melhora constatada pela maioria dos respondentes dos três grupos, é importante ressaltar que, além de ser elevado o percentual de magistrados (acima de 78%) e de servidores (acima de 73%) que percebem melhora nos aspectos citados acima, tais percentuais são

---

<sup>1</sup> PESQUISA DE PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES E ADVOGADOS QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS POR COMPETÊNCIA E A UNIFICAÇÃO DE CARTÓRIOS JUDICIAIS. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio-de-unificacao-dos-cartorios\\_2020-08-25\\_3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio-de-unificacao-dos-cartorios_2020-08-25_3.pdf). Acesso em 10/06/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210267879500>



acima do constatado entre os advogados que possuem a mesma opinião positiva (entre 50% e 60%). Nas questões referentes à articulação do Poder Judiciário com a comunidade e outros órgãos, estrutura física, resolução consensual de conflitos e tempos de espera de atendimento e tramitação de conflitos, embora a maioria dos magistrados e servidores percebam melhoria nesses procedimentos nas unidades especializadas, entre os advogados, cresce a parcela que avalia que tais itens não são impactados com a especialização. Ainda assim, à exceção da pergunta sobre articulação, em todos os casos predomina o sentimento melhora, em comparação ao de indiferença. (GRIFO NOSSO)

Nesse sentido, considerando que o principal meio para a formação da convicção estatal acerca da imposição ou não de alguma medida sancionatória é o inquérito policial, a formação de um quadro probatório prévio, justificador da ação penal, a criação de uma delegacia especializada para atividade estatal persecutória mostra-se consentânea com o caminho já trilhado pelo judiciário e que tem produzido bons resultados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Clique para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210267879500>



## II - VOTO DA RELATORA

Se a finalidade do Constituinte Originário era trazer efetividade e utilidade para o direito criminal ambiental, bem como para o direito penal ambiental, a norma em comento busca instrumentalizar, por meio do Constituinte Derivado a tutela administrativa e penal do meio ambiente com a criação de delegacias especializadas para crimes ambientais.

A instrumentalização por meio de órgãos especializados a muito é conhecida no direito, o Estado ao invés de realizar uma abordagem generalista, alocando recursos nos órgãos de segurança pública especializados, permite ganhos de externalidades que refletem em uma melhor persecução criminal.

Cumpre destacar que, “*o principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal, é o inquérito policial. Aliás, constitucionalmente, está prevista a atividade investigatória da polícia judiciária – federal e estadual (art. 144, § 1.º, IV, e § 4.º, CF)*”<sup>2</sup>. (GRIFO NOSSO)

Os fenômenos que circunscrevem a necessidade de criação de órgãos especializados de segurança pública, no caso sob exame, para os crimes afetos ao direito ambiental, decorrem de um processo de maturação e expansão do sistema normativo ambiental.

Maturação essa que não necessariamente contribuiu para a melhoria da atividade persecutória junto aos crimes ambientais, considerando que a norma prevista no art. 76 da Lei n. 9.605/98 permite, em razão da competência material (para aplicar a sanção administrativa) em matéria ambiental (art. 23, VI, da CF/88) que muitos órgãos ambientais do SISNAMA, nas diversas esferas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios),

---

<sup>2</sup> Nucci, Guilherme de Souza Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Pág. 305; Rio de Janeiro: Forense, 2020.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210267879500>



possam exercer poder de polícia tendo por fundamentação uma lei que pertença a qualquer dos entes federados.

Nesse sentido, a concentração dos atos persecutórios junto a um único órgão especializado tende a promover celeridade, eficiência e melhor apuração dos crimes praticados contra o meio ambiente.

A criação de uma Delegacia Eletrônica de Proteção ao Meio Ambiente proporciona agilidade nas medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e apurando as infrações penais lesivas ao Meio Ambiente, incluindo-se os atos lesivos a fauna, pesca, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural.

Dada a relevância da temática ambiental para toda a sociedade brasileira, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, votamos pela aprovação do projeto de lei 10.814/2018, com inclusão de emenda de redação nos termos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210267879500>





## CAMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº , DE 2021

Dispõe sobre a autorização de criação de Delegacias Eletrônicas de Proteção ao Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei autoriza a criação de Delegacias Eletrônicas de Proteção ao Meio Ambiente, para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra o meio ambiente: fauna, flora e animais domésticos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210267879500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Apresentação: 30/06/2021 14:36 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 10814/2018

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 10.814, DE 2018**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 10.814/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Zambelli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Átila Lira, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Júlio Delgado, Merlong Solano, Nelson Barbudo, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214046759700>



\* C D 2 1 4 0 4 6 7 5 9 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 10.814, DE 2018

Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção ao Meio Ambiente.

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relatora:** Deputada CARLA ZAMBELLI

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº , DE 2021

Dispõe sobre a autorização de criação de Delegacias Eletrônicas de Proteção ao Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei autoriza a criação de Delegacias Eletrônicas de Proteção ao Meio Ambiente, para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra o meio ambiente: fauna, flora e animais domésticos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Relatora

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214434441000>



\* C D 2 1 4 4 3 4 4 4 1 0 0 0 \*